

Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060003973, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/02/2026.)

Referida jurisprudência reverberou-se perante esta Corte. Confira-se:

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. DEFESA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECLUSÃO E DIAS-MULTA. CRIME DO ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. DOCUMENTO ADULTERADO. ACOLHIMENTO DE QUESTÃO PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RAZÕES EM PEÇA APARTADA, APÓS O DECURSO DO PRAZO. RECURSO NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. [...] 2. Questão preliminar de intempestividade recursal acolhida. 3.1. Petição de interposição tempestiva. 3.2. Por outro lado, o regramento específico do Código Eleitoral não adotou o procedimento do Código de Processo Penal de interposição recursal em peça separada das razões recursais (art. 266 do Código Eleitoral). 3.3. Razões recursais apresentadas após o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 362 do Código Eleitoral, contado em dobro, em respeito ao art. 186 do CPC. 3.4. A ausência de tempestividade do recurso criminal eleitoral na origem deve ser declarada devido à impossibilidade, nesta Justiça especializada, do manejo de recurso de forma bipartida - com a interposição do termo e a ulterior juntada das razões recursais, como ocorre na sistemática processual penal comum -, fora do prazo do art. 362 do CE. 3.5. Precedentes do TSE (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060021041, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/03/2023.) 3.6. O rito criminal eleitoral não prevê a separação entre a interposição e as razões, sendo impositiva a norma que obriga a interposição arrazoada no prazo, em respeito aos artigos 266 e 362 do Código Eleitoral. 3. Questão preliminar de intempestividade recursal acolhida. RECURSO NÃO CONHECIDO, mantendo-se incólume a sentença recorrida. (TRE-ES, RECURSO CRIMINAL ELEITORAL nº060003902, Acórdão, Relator(a) Des. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 08/05/2024.)

Não há que se cogitar de violação aos princípios da não surpresa, do contraditório ou da ampla defesa. A questão da intempestividade das razões recursais não constitui matéria nova suscitada originariamente por esta instância, sendo expressamente enfrentada pelo Juízo *a quo*, que alertou o recorrente sobre o óbice do art. 266 do Código Eleitoral, antes mesmo da remessa dos autos a este Tribunal (ID 9604715). O recorrente teve, portanto, plena ciência da controvérsia e exerceu o contraditório ao manifestar-se sobre ela nas razões recursais de ID 9604718, limitando-se, contudo, a defender que o recurso seria adequado e tempestivo, sem fundamentar sua conduta processual diante do entendimento dominante.

Logo, considerando que o termo final do prazo recursal decorreu em 17/11/2025 (segunda-feira), tem-se que as razões recursais foram apresentadas intempestivamente em 03/12/2025 (quarta-feira).

Ante o exposto, voto pelo reconhecimento da intempestividade e, conseqüentemente, pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

É o voto que, respeitosamente, submeto à apreciação do Colegiado.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Zona de origem.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

RELATORA

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 107 DE 20/03/2026

PUBLICAÇÃO EM : 24/03/2026

Considerando as informações constantes do procedimento SEI n.º [0000878-42.2026.6.08.8000](#), concedo ao servidor Bruno Airão Destefani, nos termos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 15.292, de 19 de dezembro de 2025, e da Portaria Conjunta nº. 1, de 8 de janeiro de 2026, Adicional de Qualificação relativo ao curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Penal, constituindo-se de 1 Valor de Referência, previsto no Anexo X da Lei n.º 11.416/2006 (6,5% do valor integral da CJ-1), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.

NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
DESEMBARGADOR PRESIDENTE

DOCUMENTOS DA DG**PORTARIAS****PORTARIA Nº 132, DE 12/03/2026****PUBLICAÇÃO EM : 24/03/2026**

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos de protocolo nº 4073/2017 e do Processo SEI nº 0001476-69.2021.6.08.8000, atendidas as exigências contidas na Resolução TSE nº 22.582/2007; e de acordo com o art. 2º da Resolução TRE/ES nº 87/2008, RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado da avaliação de desempenho, considerado satisfatório, tornando a servidora Natália Coelho Dalapicola Munhós, Analista Judiciária, apta à promoção da Classe B, Padrão 10, para a Classe C, Padrão 11.

ALVIMAR DIAS NASCIMENTO
DIRETOR-GERAL

PORTARIA Nº 165, DE 20/03/2026**PUBLICAÇÃO EM : 24/03/2026**

A DIRETORA GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, NA FORMA DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.323/2010, e do art. 94, XXVII, da Res. TRE/ES 705/07, RESOLVE conceder o pagamento de Diárias e - nas hipóteses de seus §§ 1º ou 3º - do Adicional de que trata o art. 16 da referida Resolução, na forma discriminada a seguir:

Diária Nº 202600382

Descrição sintética do serviço a ser executado: Atendimento biométrico nas unidades do IASES.

Período do evento: De 23/03/2026 até 27/03/2026.

Quantidade de adicionais de deslocamento: 0

Localidades:

MUNICÍPIO	ESTADO	DATA DE CHEGADA	DATA DE SAÍDA	TRASLADO	USO CARRO TRE	HOSPEDAGEM FORNECIDA	VALOR HOSPEDAGEM (DIÁRIO)
-----------	--------	-----------------	---------------	----------	---------------	----------------------	---------------------------